Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 045/2024

EMENTA: CONCEDE COMENDA DE HONRA AO MÉRITO "VILA DO PRÍNCIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A)/PROPONENTE: CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ

DATA: 13/05/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

PROJETO DE DECRETO Nº 015 /2024

PROTOCOLO
Recebido
Em 13 / 05 / 2024
às 11:03 horas
Funcionário

O Vereador **Cícero Bezerra de Queiroz**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Decreto:**

EMENTA: Concede Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe, e dá outras providências.

Art. 1°- Fica concedido a Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe ao Senhor **Filipe Viana da Silva,** pelos relevantes serviços prestados à população caicoense.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de maio de 2024.

CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO
Vereador – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Filipe Viana da Silva, nasceu em Caicó-RN, em 28 de fevereiro de 1993. Filho de Francisco Lino da Silva (In Memoriam) e Francisca Viana da Silva, possui outros dois irmãos: Ralsimberg Viana da Silva e Suziara Viana da Silva.

Graduou-se em 2014, no curso de História Licenciatura pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, campus de Caicó. Em 2017, pela mesma instituição, obteve o título de Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social. Em 2019, complementou a sua formação acadêmica, obtendo o certificado de Bacharel em História, também pela UFRN/CERES. Continuou os seus estudos, e no mesmo ano, foi aprovado em 1° lugar para cursar o Mestrado Acadêmico em História dos Sertões, ligado ao Programa de Pós-Graduação da UFRN/CERES. Em 2021, realizou a defesa de sua dissertação, quando obteve o título de Mestre em História.

Ao longo de sua vida profissional, atuou como professor em diferentes instituições públicas e privadas de Caicó e região. Entre elas, citamos algumas: Escola Municipal Professora Bernadete Marques de Souza Ginane, Escola Municipal Professora Inah de Medeiros Dantas, Escola Municipal Severina Brito da Silva, Escola Estadual Francisco Pergentino de Araújo, e Colégio Diocesano Seridoense. Atualmente, desenvolve os seus trabalhos enquanto Tutor do curso de Graduação em História Licenciatura à distância, da UFRN, também sendo membro do Grupo de Pesquisa em História dos Sertões, da referida instituição.

Por outro lado, além de contribuir com a educação caicoense, ele tornou-se empresário no setor de turismo. Fundou em 2018, a Viana Viagens, agência consolidada e reconhecida na cidade e região, com milhares de clientes espalhados em diferentes partes do Brasil, e do exterior.

Evidencia-se, portanto, que o mesmo possui um enorme serviço prestado ao município e ao seu povo, sobretudo no que diz respeito à educação e ao setor do turismo, o que notadamente legitima o reconhecimento dos cidadãos caicoenses.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de maio de 2024.

CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO
Vereador – REPUBLICANOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2024
Autoria: Cícero Bezerra de Queiroz-Mancuso (Republicanos)

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 045/2024, com ementário "*Concede Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe, e dá outras providências*".

Em suas razões, o parlamentar ressalta as motivações pelas quais essa Casa Legislativa deveria conceder a honraria ao Sr. Filipe Viana da Silva, nascido nesta Cidade de Caicó/RN.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a

autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 30 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
> (...)
> XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta, pelo voto secreto, de dois terços dos membros da Câmara ou cinco por cento do eleitorado do Município;
> (...)

In casu, o Projeto em espeque se insere em uma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Legislativo, consequentemente, está, o parlamentar autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental, já que o Regimento Interno é claro:

> **Art. 140** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria exclusiva a competência do Poder Legislativo, com efeito externo, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.
>
> **Parágrafo Único**: Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho as Comissões Técnicas par emitir parecer.

S. Sessões em 13 / 5 / 2024

(...)
II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
(...)

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 13 de maio de 2024.

ARIOLAN FERNANDES
Assessor Jurídico
Portaria 002/2024

APROVADO EM:

20 / 5 / 2024

Cynthia de Barros C. Canuto

Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2024
Autoria: Cícero Bezerra de Queiroz

PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 045/2024, com ementário *"Concede Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe, e dá outras providências"*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta as motivações pelas quais essa Casa Legislativa deveria conceder à comenda ao Sr. Felipe Viana da Silva.

O projeto foi deliberado à unanimidade pelo Plenário em 13/05/2024.

Em seguida, veio o projeto para análise desta Comissão.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a proposição também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, o presente Projeto de Decreto deve ser encaminhado para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, em 16 de maio de 2024.

Ver. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**
Presidente

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo nº 037/2024

EMENTA: Concede a Comenda de Honra ao Mérito Vila do Príncipe e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 28, IV, da Lei Orgânica; a Lei Municipal nº 2.977, de 06 de dezembro de 1984; e, o art. 19, IV, do Regimento Interno, promulga e decreta:

Art. 1º - Fica concedida a comenda de honra ao mérito Vila do Príncipe ao Sr. **Filipe Viana da Silva**, pelos relevantes serviços prestados à população caicoense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 22 de maio de 2024.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó